



Acórdão 00845/2022-1 - Plenário

Processos: 01258/2021-1, 03432/2017-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ADEVAL IRINEU PEREIRA, MARCIA D ASSUMPCAO, LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA, ROGERIO LUIZ KROHLING, WANZETE KRUGER, RICHARD MENDES DUTZMANN

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: RONNYERE FALLER HOFFMAM (OAB: 20264-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 1663/2020-1 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – ENCAMINHAR AO MPEC – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A presença dos requisitos de admissibilidade, bem como a ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, impõe que se mantenha o CONHECIMENTO e a NEGATIVA DE PROVIMENTO ao recurso de reconsideração em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Acórdão TC – 1663/2020-1 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 3432/2017, referente à Prestação de Contas Anual, do exercício de 2016, do Instituto de Previdência dos

Servidores do Município de Domingos Martins - IPASDM, que julgou irregular as Contas do **Sr. Adeval Irineu Pereira** – Diretor Presidente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.500,00.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o v. Acórdão guerreado, mantendo-se as irregularidades de que tratam os itens 2.8-c e 2.9 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4404/2019 como sendo de natureza grave, reconhecendo-se como irregularidades graves os itens 2.10 e 2.11 da mesma ITC, com a conseqüente cominação de multa ao gestor relativamente aos referidos itens.

Os gestores foram devidamente notificados para apresentarem suas contrarrazões, nos termos da Decisão Monocrática 224/2021, sendo eles os Srs. Adeval Irineu Pereira, que não se manifestou, e Richard Mendes Dutmann (atuário), que apresentou a Resposta de Comunicação 362/2021-3.

A área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 318/2021-2, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 2853/2021-1, emitida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, reconhecendo-se como irregularidades graves os itens 2.10 e 2.11 da ITC 4404/2019, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão recorrido.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 02174/2022-2, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, em divergência parcial com a área técnica, pugnou pelo PROVIMENTO TOTAL do recurso.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas, para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

V O T O

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é sua análise em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica por meio do por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 318/2021-2, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 2853/2021-1, emitida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, reconhecendo-se como irregularidades graves os itens 2.10 e 2.11 da ITC 4404/2019, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão recorrido.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica de Recursos – ITR 318/2021-2, *verbis*:

[...]

2. ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 11213/2021-1 da Secretaria-Geral das Sessões, que a entregados autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do Acórdão TC-1663/2021, prolatado no processo TC nº 3432/2017, ocorreu em **29/01/2021**. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em **05/04/2021**. Tendo o recurso sido protocolado na data de **11/03/2021**, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de Acórdão que julgou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 2853/2021-1**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando o disposto no art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, onde se prevê que, quando comprovada **a)** omissão do dever de prestar contas; **b)** não

comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; **c) prática de ato ilegal**, ilegítimo ou antieconômico; **d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial**; **e)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; **f)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, este Tribunal deverá julgar no sentido da **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** apresentadas;

3.2 Considerando ter sido **CONHECIDO** o presente **Recurso de Reconsideração**, na forma dos arts. 152, I e 164 da Lei Complementar nº. 621/2012, onde se pleiteia para que seja **REFORMADO** o **Acórdão 01663/2020-1 – 1ª Câmara**;

3.3 Considerando que o gestor, Sr. Adeval Pereira, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins no exercício de 2016 não apresentou contrarrazões ante o Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas;

3.4 Considerando as contrarrazões apresentadas pelo atuário, Sr. Richard Mendez Dutzmann, com relação aos itens 2.8.c e 2.9 da ITC 04404/2019-9,

OPINA-SE pelo acatamento **PARCIAL** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de:

a) manter as irregularidades nos **itens 2.10** – Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis e **2.11** – Ausência de adoção de medidas relacionadas às irregularidades constatadas pelo parecer conclusivo do sistema de controle interno da ITC 04404/2019-9, do Processo TC-03432/2017-8, a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) afastar as irregularidades dos **itens 2.8.c** e **2.9** da ITC 004404/2019-9;

c) manter a multa pecuniária prevista nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012 ao responsável pelas irregularidades acima destacadas, Sr. Adeval Irineu Pereira.

Sugere-se que os presentes autos sejam encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por fundamento a presente Manifestação Técnica.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO do presente recurso e, quanto ao mérito, nos termos da Manifestação Técnica 2853/2021-1, exarada pelo NPPREV, opina-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso**, com o fim de reformar o Acórdão TC 1663/2020-1, no sentido de:

a) manter as irregularidades nos **itens 2.10** – Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis e **2.11** – Ausência de adoção de medidas relacionadas às irregularidades constatadas pelo parecer conclusivo do sistema de controle interno da ITC 04404/2019-9, do Processo TC-03432/2017-8, a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) afastar as irregularidades dos **itens 2.8.c** e **2.9** da ITC 004404/2019-9;

c) manter a multa pecuniária prevista nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012 ao responsável pelas irregularidades acima destacadas, Sr. Adeval Irineu Pereira.

Nesse sentido, sugere-se que seja mantido o julgamento pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Adeval Irineu Pereira, com base no art. 84, III, “c” e “d”, da Lei Complementar 621/201. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 02174/2022-2, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência parcial com a área

técnica, pugnou pelo PROVIMENTO TOTAL do recurso, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seu **total provimento**, com o fim de reformar o v. Acórdão TC-01663/2020-1 – 1ª Câmara para:

a) manter as irregularidades constantes nos itens 2.8.c e 2.9 da ITC 004404/2019-9, atribuindo-lhes a prática de graves infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos requeridos neste recurso;

b) reconhecer nas irregularidades constantes nos itens 2.10 e 2.11 da ITC 004404/2019-9 a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme manifestação da área técnica;

c) cominar multa pecuniária aos responsáveis pelas irregularidades acima destacadas, Adeval Irineu Pereira e Richard Mendes Dutzmann, nos moldes dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da Lei Complementar n. 621/2012;

d) manter inalterados os demais termos do v. acórdão recorrido. – g.n.

Desse modo, passa-se à análise do feito.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme demonstrado nas manifestações técnicas e do *Parquet* de Contas, bem como na Decisão Monocrática 224/2021, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, tendo sido o mesmo CONHECIDO, mantendo-se nesse momento referida posição, de modo que se passa à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO:

Com relação aos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.8-c e 2.9 da ITC 4404/2019, analisadas no item 2.1 da Manifestação Técnica 2853/2021-1: *Inconsistências no estudo da avaliação atuarial - Proposta de plano de amortização insuficiente para a cobertura mínima dos juros incidentes sobre o déficit atuarial; e Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial*, verifico que a segunda se mostra como consequência da primeira, sendo que o estudo atuarial em tela observou a regulamentação então vigente, qual seja, a Portaria MPS 403/2008, revogada pela Portaria MF 464/2018, regulamentada pela Instrução

Normativa 07/2018, que concedeu prazo até o exercício de 2023 para adequação do plano de amortização, de forma gradual, o que já está sendo observado, conforme as contrarrazões apresentadas pelo atuário.

Por essas razões, acolho o entendimento técnico, mantendo afastados os referidos itens 2.8-c e 2.9 da ITC 4404/2019, conforme decisão contida no v. Acórdão recorrido, aplicando-se os termos do art. 324 da Resolução TC 261/2013 ao Sr. Adeval Irineu Pereira, em face das razões apresentadas pelo atuário.

Assim sendo, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito no tocante aos dois indicativos de irregularidades objeto do recurso, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas como sendo de natureza grave, quais sejam os itens 2.10 e 2.11 da ITC 4404/2019, mantidas no v. Acórdão sem macular as contas, considerando as razões técnicas e recursais, bem como a documentação dos autos e a legislação aplicável, a saber:

3.1. DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA BASE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 2.10 da ITC 4404/2019 e 2.2 da Manifestação Técnica 2853/2021).

O entendimento técnico e do *Parquet* de Contas manifesto nos autos é no sentido de que a presente irregularidade deve ser considerada como de natureza grave, por estar o estudo de avaliação atuarial posicionado em 31/12/2015 e não em 31/12/2016, alegando, em síntese, inobservância das Normas Brasileiras de Contabilidade – MCASP, bem como da Portaria MPS 403/2008 e da Lei 9717/1998.

Considerando a ausência de apresentação de contrarrazões, por parte do Sr. Adeval Irineu Pereira, o subscritor da Manifestação Técnica 2853/2021 sugeriu a manutenção da irregularidade como sendo de natureza grave, nos termos da ITC 4404/2019, acatando as razões recursais trazidas pelo douto Representante do *Parquet* de Contas.

Examinando o feito, tenho que que não prosperam as razões recursais nesse caso, pelo seguinte:

- Os dispositivos legais e regulamentares que fundamentam a irregularidade não são adequados para tanto, visto que não estabelecem o posicionamento da

avaliação atuarial na data base da prestação de contas em apreço, a qual consoma todos os atos e fatos de natureza contábil relativos ao período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, com prazo de entrega a esta Corte de Contas fixada na data de 31 de março de 2017;

- A Lei Federal 9717/1998 estabelece, em caráter de norma geral, que a avaliação atuarial deve ser realizada quando da criação do RPPS e em cada balanço, não significando que deve ser realizada com base no balanço constante da prestação de contas do exercício a que se refere, mesmo porque, isto seria de difícil realização, visto que a partir de 31 de dezembro, a contabilidade local tem prazo até 31 de março do exercício seguinte para encerrar a contabilização dos atos e fatos ocorridos no ano, formalizar a prestação de contas de todas as unidades orçamentárias vinculadas e consolidá-las para, somente após, promover a remessa à Corte de Contas.

Como tenho demonstrado nos processos de contas previdenciárias das quais sou Relator, perfilho o entendimento de que a finalidade da realização da avaliação atuarial anualmente, em cada balanço, é a revisão do plano de custeio de benefícios, de acordo com o inciso I, do artigo 1º da Lei 9717/1998.

Por sua vez, a Portaria MPS 403/2008 estabelece que as reavaliações atuariais e os respectivos DRAA, deverão ter como data de avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho e dezembro daquele exercício, o que inclui os dados do balanço patrimonial do exercício.

Observe-se que os dispositivos legal e normativo nos quais a área técnica e o *Parquet* de Contas fundamentam a presente irregularidade, estabelecem apenas a realização da reavaliação atuarial anual e em cada balanço, ficando para o MCASP a definição do regime de competência para a contabilização.

Tenho visto em alguns processos de contas previdenciárias, o esforço dos RPPS em atender à exigência do corpo técnico desta Corte de Contas, mas nem sempre logram êxito, em verdade, muitas vezes são multados por não atender o prazo de remessa das contas, ou pelo registro contábil inadequado quanto às provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial.

Dessa forma, a despeito do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, muitas vezes acolhido pelo Colegiado, independentemente do entendimento desta Corte de Contas externado nas contas do Chefe de Poder do Estado, relativas ao exercício de 2015, entendo o seguinte:

- No tocante ao MCASP, como se sabe, trata-se de provisões em sentido genérico, de competência do contabilista, quando do encerramento do exercício, não se referindo explicitamente às provisões matemáticas previdenciárias, e se assim o fizesse, teria que observar a legislação e regulamentação federal pertinente;

- A Portaria MF 464/2018, publicada em 20/11/2018, que revogou a Portaria MPS 408/2008 (art. 86), embora não aplicável ao caso, por conta de sua vigência, mas que veio esclarecer definitivamente que a data base da avaliação atuarial deve estar posicionada em 31 de dezembro do exercício anterior ao da prestação de contas, estabelece no seu artigo 49 que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, indica a necessidade de majoração das contribuições implementadas por meio de lei do ente federativo, editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e será exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, e observará o seguinte:

I - O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e

II- Em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observação do previsto no § 6º, do art. 195 da Constituição Federal.

A mesma Portaria, em seu art. 53, § 6º, estabelece que o plano de equação do déficit atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento, em lei, pelo ente federativo, observados os prazos e condições previstos no art. 49.

A referida Portaria, em seu art. 79, é definitivamente esclarecedora ao estabelecer que a aplicação dos parâmetros nela previstos será facultativa para as avaliações atuariais relativas ao exercício de 2019, posicionadas em 31 de

dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, esclarecimento que se aplica ao caso concreto.

Dessa forma, entendo não haver dúvidas quanto ao correto posicionamento da data base do estudo atuarial em 31 de dezembro do exercício imediatamente antecedente ao da prestação de contas em análise, em face dos esclarecimentos trazidos pela novel Portaria MF 464/2018, ainda que não aplicável diretamente ao caso, por questão de vigência.

Vale observar que nos julgamentos de contas sob minha relatoria tenho afastado a presente irregularidade, contudo, considerando que o presente recurso é no sentido de agravar o julgamento das contas em apreço, por essa razão, entendo deva ser mantido o julgamento pela irregularidade, sem macular as contas, conforme razões externadas.

Posto isto, dirirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, e mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas, tal como decidido no v. Acórdão recorrido, em face das razões antes expendidas.

3.2. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS ÀS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO PARECER CONCLUSIVO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (item 2.11 da ITC 4404/2019 e 2.3 da Manifestação Técnica 2853/2021).

Verifico que a presente irregularidade se refere a 8 inconsistências apontadas pelo controle interno em seu relatório conclusivo na prestação de contas em tela, afirmando a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas que o gestor sequer se manifestou sobre todos eles, baseando-se o v. Acórdão recorrido, para mitigar seus efeitos, no opinamento técnico constante do Processo TC 9262/2017 (PCA/2016 IPAS Ibirapu) que continha irregularidade semelhante (informação equivocada visto que as contas de 2016 foram julgadas no Processo TC 9197/2017, no qual o controle interno não apontou qualquer irregularidade).

Considerando que o Sr. Adeal Irineu Pereira não apresentou suas contrarrazões, o subscritor da Manifestação Técnica 2853/2021 sugeriu o acolhimento das razões recursais e a consequente manutenção da irregularidade como

sendo de natureza grave, nos termos da ITC 4404/2019, com a reforma do v. Acórdão recorrido que a julgou regular com ressalva.

Examinando o feito, verifico que a Eminente Relatora do processo objeto do presente recurso, fundamentou o seu posicionamento não somente no precedente – Processo TC 9262/2017, mas também no fato de que o gestor se manifestou quando citado, no sentido de que algumas medidas foram adotadas, estando algumas ainda pendentes de saneamento, ocasião em que expediu determinação para comprovação em conta futura acerca do saneamento dos itens colacionados.

No caso, vale a mesma observação do item anterior, quanto à exiguidade do tempo para o saneamento de todas as 8 irregularidades apontadas pelo controle interno, quais sejam:

1. Não funcionamento do Conselho Deliberativo;
2. Ausência de processos físicos de aposentadoria nas dependências do Instituto;
3. Não envio de processos de aposentadoria e de pensão para o TCEES;
4. Ausência de reajuste dos proventos com valores acima do salário mínimo de acordo com o RGPS;
5. Ausência de recebimento de compensação financeira para com o INSS;
6. Ausência de atos de revisão de aposentadoria por invalidez e pensões delas decorrentes requeridas pela EC 70/2012;
7. Erros de computação dos adicionais de quinquênio de efetivo exercício para pagamento junto ao provento, para os inativos que alcançaram a paridade para com os servidores em exercício;
8. Legislação previdenciária municipal desatualizada.

Considerando a complexidade das inconsistências apontadas pelo controle interno, as quais em sua maioria independem da ação única do gestor, bem como a expedição de determinação contida no v. Acórdão recorrido, além do fato que na

prestação de contas de 2019, autuada no Processo TC 4738/2020, dessa relatoria, não foi apontada tal inconsistência, tendo a ITC 3840/2020 analisado apenas duas irregularidades, de modo que entendo deva ser mantido o julgamento quanto a este item, todavia, sem macular as contas.

Posto isto, dirijo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, tal como decidido no v. Acórdão recorrido, conforme razões externadas.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-845/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER o **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do v. **Acórdão TC 1663/2020-1 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 3432/2017, relativo à Prestação de Contas, exercício de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins - IPASDM, sob a responsabilidade do Sr. Adeval Irineu Pereira, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do v. Acórdão recorrido, conforme as razões antes expendidas;

1.2. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências supervenientes quanto ao decido no v. Acórdão recorrido, que julgou irregular as contas e aplicou multa pecuniária ao gestor, no valor de R\$ 1.500,00;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/07/2022 – 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em
substituição**